

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.088, DE 2016

Altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que planos de benefícios estaduais, distritais e municipais possam ser administrados pela Funpresp-Exe, e a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para tratar sobre a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Daniel Vilela

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, de autoria do Poder Executivo Federal, propõe a alteração da Lei nº 12.618, de 2012, para permitir que a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe) administre os planos de benefícios previdenciários patrocinados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Altera, ainda, a Lei nº 9.717, de 1998, para tratar do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, originalmente instituído pelo Decreto nº 3.788, de 2001, e que atestará o cumprimento pelos entes da Federação das exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares.

Distribuída inicialmente às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Seguridade Social e Família (CSSF); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), a proposição está sujeita à apreciação conclusiva e regime de tramitação prioritário.

Recebida nesta Comissão, transcorreu o prazo regimental sem que fossem oferecidas emendas ao projeto.

Compete à CTASP examinar o mérito do projeto de lei no que se refere ao regime jurídico dos servidores públicos, consoante disposto no art. 32, XVIII, 'q', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O regime de previdência complementar dos servidores públicos federais, instituído pela Lei nº 12.618, de 2012, em atenção ao comando dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, significou enorme avanço no Sistema Previdenciário Brasileiro.

De fato, a previdência complementar para os servidores públicos não só é uma realidade, como o Funpresp-Exe, que administra os planos de benefício dos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, em apenas três anos de existência, já conta com mais de trinta mil e quatrocentos participantes. É inegável, portanto, a sua posição consolidada no setor.

O Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, socorre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que têm enfrentado dificuldades para implantar suas próprias entidades fechadas de previdência complementar, pois muitas vezes o número de novos servidores é insuficiente para sustentar o custo de manutenção da entidade, e também porque parte significativa dos servidores estaduais e municipais possui carreiras estruturadas com vencimentos inferiores ao teto do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a possibilidade de a Funpresp-Exe passar a administrar os planos de benefícios previdenciários patrocinados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios não só permitirá que um número maior de servidores tenha acesso ao regime, como diminuirá custos – entre eles, a contratação de pessoal, aquisição de softwares e hardwares, consultorias contábeis e atuariais

– e efetivamente viabilizará a existência de previdência complementar a todos os entes federados.

São relacionados, ainda, os seguintes benefícios decorrentes da aprovação da presente proposição: inibição da multiplicação de estruturas administrativas de várias entidades fechadas de previdência complementar; maior equilíbrio de longo prazo para os entes da Federação; formação de poupança a longo prazo, que poderá viabilizar investimentos em infraestrutura; desincentivo à rotatividade dos servidores; e redução de gastos futuros do Estado com saúde e assistência social, decorrente da geração de renda futura para os aposentados.

A Exposição de Motivos alerta sobre a urgência para a implantação de entidades fechadas de previdência complementar *“quando se leva em conta a diversidade de fatores que afeta a sustentabilidade dos RPPS, tais como os desequilíbrios históricos desses regimes (sobretudo no período anterior a 1998), a manutenção de algumas regras especiais de benefícios e o aumento da expectativa de sobrevida da população brasileira”*.

Afigura-se, portanto, meritório o Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, que prevê, ainda, que o patrimônio dos planos de benefícios da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios sejam completamente segregados uns dos outros, com adoção obrigatória de inscrição própria no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e conta individualizada em sistemas de registro, objeto de custódia, ou de depósito centralizado, em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.

Ademais, a proposição passa a conferir força de lei à Certidão de Regularidade Previdenciária, originalmente instituída pelo Decreto nº 3.788, de 2001, mediante sua inclusão na Lei nº 9.717, de 1998. Referido certificado atestará o cumprimento pelos entes da Federação das exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares.

Finalmente, com o objetivo de aprimorar o projeto de lei, apresentamos a emenda anexa, que acrescenta o art. 18-G à Lei nº 12.618, de

2012, para permitir que a Funpresp-Exe administre também os planos de previdência complementar específicos para os empregados de empresas estatais federais.

Atualmente, as empresas públicas e sociedades de economia mista da administração indireta da União que patrocinam planos de previdência complementar em prol de seus empregados o fazem por meio de entidades próprias, tais como Previ/BB, Funcef, Petros, Postalís, Cifrão e CAPAF. Existem, contudo, estatais de menor porte que poderiam se beneficiar com o aproveitamento de uma entidade fechada de previdência complementar (EFPC) já estruturada e em pleno funcionamento, com ganhos de escala e economia em despesas administrativas.

No momento, existem 38 EFPC patrocinadas por 130 empresas estatais federais, que administram 157 planos de benefícios previdenciários. Desse total, 40% são da modalidade mais antiga de Benefício Definido (BD) e 60% são das novas modalidades, a partir da Lei Complementar nº 109, de 2001, de Contribuição Definida (CD) ou de Contribuição Variável (CV).

Os processos recentes de saneamento financeiro e atuarial dessas entidades e planos de benefícios têm seguido a linha de saldamento/quitação parcial dos planos de benefício definido, migração de recursos e participantes e abertura de novos planos na modalidade de contribuição definida.

Os novos planos abertos têm apresentado baixa escala em termos de número de participantes, sendo que dos 94 novos abertos desde o advento da LC nº 109, de 2001 – inclusive de novas empresas estatais inauguradas em período recente como ABGF, EBSERH, Pré-Sal Petroléo S.A - PPSA e EPL –, 83% possuem menos de 10 mil participantes.

Dessa forma, justifica-se a emenda aditiva para que a Funpresp-Exe possa administrar esses novos planos de benefícios, na modalidade de contribuição definida, das empresas estatais federais com controle da governança e gestão pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Observamos, em que pese não seja competência desta Comissão, que o Projeto de Lei supre eventual vício formal de constitucionalidade dos §§ 1º a 6º da Lei nº 12.618, de 2012, os quais estão sob exame do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 5502.

Em face das relevantes pretensões perseguidas pela proposição, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado DANIEL VILELA  
Relator

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.088, DE 2016

Altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, para permitir que planos de benefícios estaduais, distritais e municipais possam ser administrados pela Funpresp-Exe, e a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, para tratar sobre a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

### EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 6.088, de 2016, que altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, o Capítulo III-B e o art. 18-G, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III-B

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS ADMINISTRADOS PELA FUNPRESP-EXE

Art. 18-G. A Funpresp-Exe poderá administrar planos de benefícios estruturados exclusivamente na modalidade de contribuição definida e patrocinados por sociedades de economia mista, empresas públicas federais e empresas controladas direta ou indiretamente pela União para seus respectivos empregados.

Parágrafo único. Não se aplicam aos planos de benefícios de que trata o caput deste artigo o art. 3º, os §§ 1º ao 3º do art. 17 e o art. 22 desta Lei." (NR)

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado DANIEL VILELA  
Relator